



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA

**DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: VIOLAÇÃO À ISONOMIA E OS
PREJUÍZOS AO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL**

**FORTALEZA
2019**

FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA

DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: VIOLAÇÃO À ISONOMIA E OS
PREJUÍZOS AO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Unifametro como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof^a. Ma. Vanessa Gomes Leite.

FORTALEZA

2019

FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA

DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: VIOLAÇÃO À ISONOMIA E OS
PREJUÍZOS AO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL

Artigo TCC apresentado no dia 26 de fevereiro de 2019 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Unifametro, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Vanessa Gomes Leite
Orientadora - Centro Universitário Unifametro

Prof^a. Ma. Camile Araujo de Figueiredo
Membro - Centro Universitário Unifametro

Prof^a. Ma. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Membro - Centro Universitário Unifametro

Tenho a satisfação de homenagear neste trabalho, em especial, minha mãe, Rosa Maria, irmão, Rafael Bruno, tia, Maria Cirene, e minha esposa, Jarda.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa, Jarda Lacerda, e à minha tia Cirene Gomes, pelo incentivo mais que especial aos estudos e a dedicação a mim demonstrada.

Aos mestres professores do Centro Universitário Unifametro, por tantas portas abertas na trajetória rumo ao conhecimento.

Sou especialmente grato à professora mestra Vanessa Gomes Leite, por ter me conduzido pelos meandros da investigação científica, como orientadora deste trabalho.

Minha gratidão também se estende às professoras mestras Camile Araujo de Figueiredo e Patrícia Lacerda de Oliveira Costa, que muito me honraram com a aceitação do convite para compor a banca examinadora deste estudo.

DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: VIOLAÇÃO À ISONOMIA E OS PREJUÍZOS AO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL

MORAL DAMAGE IN JUSTICE OF WORK: VIOLATION TO ISONOMY AND INJURIES TO THE RIGHT TO COMPREHENSIVE REPAIR

Francisco Claudio Gomes da Silva¹

RESUMO: O dano moral se torna admissível no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece o reconhecimento do direito de personalidade. Consequentemente todo indivíduo é portador de um patrimônio imaterial, cabendo ao Estado a proteção desse patrimônio e, nos casos em que haja dano extrapatrimonial, nasce para o indivíduo lesado o direito de pleitear junto ao Judiciário a compensação pelos danos sofridos. O presente artigo tem como objetivo geral analisar o dano moral sob a ótica trabalhista, avaliando seus elementos caracterizadores, o instituto da responsabilidade civil, e, por fim, as alterações produzidas pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) no âmbito da temática. Pretende ainda analisar como tem sido o posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores sobre a matéria. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa documental, bibliográfica, qualitativa e exploratória. Por fim, dentro da estrutura do texto, conduziram-se algumas reflexões sobre a violação ao princípio da isonomia, e os prejuízos que a nova legislação trabalhista acarreta ao princípio da reparação integral.

Palavras-Chave: Dano Moral. Justiça do Trabalho. Reforma Trabalhista. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: The moral damage becomes admissible in the Brazilian legal system from the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, which establishes the recognition of the right of personality. Consequently, every individual is a holder of intangible assets, the State being responsible for the protection of this patrimony and in cases where there is extra-financial damage, the injured party has the right to plead before the Judiciary compensation for damages suffered. The purpose of this

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Unifametro. E-mail: claudio.sgomes8@gmail.com

article is to analyze the moral damage from the labor perspective, evaluating its characterizing elements, the civil responsibility institute, and, finally, the changes produced by Law No.13,467/2017 (BRASIL, 2017) under the theme. It also intends to analyze how has been the jurisprudential positioning of the Superior Courts on the subject. To this end, developed a documentary, bibliographic, qualitative and exploratory research. In this way, within the structure of the text, some reflections on the violation of the principle of isonomy were conducted, and the damages that the new labor legislation entails the principle of reparation integral.

Keywords: Moral Damage. Work justice. Labor Reform. Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O Dano Moral se torna admissível no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que vem estabelecer o reconhecimento do direito de personalidade. Dessa forma o art. 5º Inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

É importante assegurar a todos o direito à dignidade e à valorização do trabalho, haja vista serem prerrogativas que buscam propiciar um ambiente de trabalho saudável e justo para todos. A fim de garantir tais prerrogativas, o legislador da Constituinte de 1988 instituiu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) como uma das garantias fundamentais basilares da sociedade, assim como a valorização do trabalho humano (art. 170, CF/88):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a **dignidade da pessoa humana**;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

É primordial a observância desses preceitos, ante a posição de inferioridade na qual o empregado é posto. Cabe ao Estado fiscalizar a aplicação de tais mandamentos constitucionais e promover meios para sua efetivação, a fim de que o trabalhador possa executar suas atividades laborais gozando de dignidade, respeito, em um ambiente de trabalho saudável e justo.

Embora o texto constitucional tenha buscado amparar de forma eficaz o trabalhador ao garantir prerrogativas mínimas a serem observadas pelo empregador, aquele não se esquivava de ser vítima de dano moral. Os direitos à personalidade são irrenunciáveis: o saber, a honra, a imagem e a dignidade. Ações danosas que possam lesar de forma significativa o patrimônio pessoal do sujeito violam o equilíbrio psicológico e social da vítima. Não se torna fácil encontrar amparo jurídico específico nesses casos, haja vista que o dano moral é subjetivo.

O mercado de trabalho brasileiro, assim como o mercado mundial, visa precipuamente ao lucro, levando o trabalhador a uma competitividade agressiva, permeada pelo medo e por ameaças. Assim, o dano moral acaba por ser uma realidade fatídica das ações de empregadores que visam principalmente ao lucro, esquecendo-se de promover e assegurar meios básicos de dignidade para seus trabalhadores.

No entanto, o instituto do dano moral pode afetar todo e qualquer componente da relação trabalhista, incluindo pessoas jurídicas. Havendo a caracterização do dano moral ao patrimônio imaterial, seja do indivíduo, seja da pessoa jurídica, nasce

para esses o direito de pleitear junto à Justiça a compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

O presente artigo tem como objetivo analisar o dano moral sob a ótica trabalhista, avaliando seus elementos caracterizadores, o instituto da responsabilidade civil, e, por fim, os reflexos que a nova legislação trabalhista produziu sobre o tema. Visa ainda abordar as jurisdições do dano moral na esfera trabalhista, assim como o posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da temática.

A primeira etapa da elaboração deste artigo consistiu na pesquisa de material bibliográfico e documental, no que tange à legislação trabalhista, com a finalidade de obtenção de conhecimento prévio acerca do tema pesquisado. Após a compilação do material pesquisado, deu-se início à produção do texto.

Quanto à finalidade, constituiu-se em pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, na doutrina, em artigos jurídicos e na jurisprudência, a fim de promover uma análise ampla e crítica do dano moral na esfera trabalhista, e das inovações e impactos produzidos pelo ingresso da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) no ordenamento jurídico brasileiro.

Este artigo divide-se em três capítulos, ladeados por esta introdução e as considerações finais. Inicialmente discutem-se os pressupostos e características que tipificam o dano moral, abordando-se as jurisdições na esfera trabalhista. Em pó, analisa-se a responsabilidade civil do empregador e o posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores. Ao final, discorre-se sobre os prejuízos que a reforma trabalhista acarretou, dentro desse contexto, para a isonomia e para a reparação integral do dano moral sofrido pelo empregado.

2 DANOS MORAIS: PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS

O termo “dano” vem da palavra latina *damnu*, assim considerado o prejuízo material causado por alguém a outrem. Observa-se que a noção de prejuízo está intrínseca ao contexto, havendo a possibilidade de indenização caso o ato ocasione dano. Assim, observa-se presente no dano a noção do prejuízo, e a possibilidade de indenização caso o ato venha ocasionar dano de ordem moral também (VENOSA, 2009). Nesse diapasão, o autor assim define o instituto em discussão:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o

prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. (p. 47).

O dano moral está correlacionado aos direitos subjetivos do ser humano, à forma como impactam a vivência do homem em sociedade. A proteção desses direitos subjetivos é relevante no contexto de que passam a incorporar os direitos de personalidade, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra, todos esses bens jurídicos tutelados, e, uma vez violados, nasce o direito e a necessidade de reparação do patrimônio moral lesado. Nessa senda, Maria Helena Diniz especifica o dano moral direto:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). (DINIZ, 2008, p. 93)

No mesmo sentido, Cavalieri (2005, p. 94) aduz que “[...] foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”.

Assim, o dano moral individual na esfera trabalhista vai caracterizar-se pela agressão à honra, à intimidade, à imagem e até mesmo à reputação do trabalhador, oriunda de ações abusivas ou ilegais do empregador, acarretando a humilhação, o constrangimento e a vergonha desse trabalhador.

Terá origem em condições nas quais os direitos de personalidade desse trabalhador serão desconsiderados, resultando em aflição, e, por conseguinte, danos à sua intimidade, imagem, honra e dignidade enquanto ser humano, propiciando-lhe o direito de pleitear a reparação dos danos morais sofridos.

Paroski (2006, p. 103-135) elencou algumas situações em que se identifica a caracterização do dano moral nas relações de trabalho:

- a) assédio e abuso sexual no ambiente de trabalho, ou fora deste, quando o abuso ocorrer em razão do trabalho;
- b) assédio moral quando for configurada a manipulação perversa e o terrorismo psicológico, assim compreendidos a degradação nas condições de trabalho, seja por meio do rigor excessivo, incumbir o empregado com tarefas inúteis, isolamento, entre outros;
- c) dispensa discriminatória de portadores do Vírus HIV;
- d) transferências abusivas, como meio de coação ao trabalhador transferido;

- e) revista pessoal, de forma abusiva, como por exemplo, obrigar o trabalhador a despir-se, total ou parcialmente, muitas vezes na presença de outros trabalhadores do mesmo sexo ou do sexo oposto;
- f) acidente de trabalho, quando o empregador não cumpre, seja por dolo ou culpa, as normas de segurança e medicina do trabalho;
- g) injúria, calúnia ou difamação, seja qual for a situação;
- h) dispensa fundada em falsa justa causa.

Cabe ressaltar que, no âmbito trabalhista, o dano moral pode decorrer também de acidente de trabalho e doenças ocupacionais que importem na redução da capacidade de trabalho. Nesses casos, porém, o dano é presumido, sendo dispensável a produção de prova das repercussões de ambos no patrimônio moral do indivíduo (DELGADO, 2015).

Contudo, o direito à indenização decorrente de dano moral pressupõe a caracterização de três requisitos: a prática de ato ilícito pela empregadora, a ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador e o nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Uma vez presentes esses pressupostos, nasce o direito à reparação, nos termos do artigo 186 do Código Civil (CC), Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

O ato ilícito *stricto sensu* abrange toda conduta que vá de encontro à norma interna, assim compreendida qualquer ação ou omissão que ofenda a norma jurídica, resultando em direito indenizatório, uma vez que acarreta dano a outrem (BRASIL, 2002).

Já o nexo de causalidade consiste na atribuição de culpa ao causador do dano e na delimitação do tamanho desse dano. Basicamente corresponde à vinculação entre a causa e o efeito, entre a ação ou omissão e o dano causado.

Dessa maneira, uma vez praticado o ato ilícito, e gerado o dano extrapatrimonial, aquele que ofende diretamente a honra, a imagem, a integridade ou a dignidade do trabalhador faz nascer, para o lesado, o direito à reparação da ofensa por danos morais.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

O instituto da Responsabilidade Civil constitui o conjunto de medidas destinadas à reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, causados a terceiros, em detrimento de ação própria ou ainda daquele que é responsável. É um dever jurídico, que surge a partir da ação ou omissão do agente causador. Decorre diretamente de uma violação de direito que resulte em dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial. Oportuna a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, p. 9) acerca da noção jurídica da responsabilidade:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).

A responsabilidade civil consiste, portanto, na responsabilização decorrente da ação ou omissão humana que pode vir a causar danos. No entanto, quando se fala em elementos estruturais desse conceito, não se encontra unanimidade por parte da doutrina

Desse modo, adotar-se-á o posicionamento de Sergio Cavalieri Filho (2012), que elenca os seguintes elementos caracterizadores do instituto da responsabilidade civil: a conduta ilícita que enseja o dano, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade, parâmetro que interliga a responsabilidade da culpa ao agente causador do dano e à extensão do dano. Assim a responsabilidade civil, ligada ao dever de indenizar, precisa conter os referidos elementos.

A responsabilização do agente causador do dano pode ser auferida sob duas esferas distintas: subjetiva e objetiva. Na responsabilidade objetiva, leva-se em consideração apenas o nexo de causalidade entre ação e omissão e o dano causado. O autor do dano responde somente quando comprovada a ligação direta entre sua ação e o dano, sem que tenha necessariamente agido com dolo. Filipe Bruno Silva Amorim ensina que:

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. (AMORIM, 2012, p. 42).

Em suma, pode-se afirmar que a responsabilidade civil visa à proteção da pessoa humana, responsabilizando todo aquele que causa danos tanto ao patrimônio material quanto ao imaterial, como os direitos de personalidade, quais sejam a moral, a vida privada, a honra.

Ao longo dos anos, o instituto da responsabilidade civil sofreu consideráveis modificações, a fim de acompanhar as mudanças sociais, visando amparar com maior eficácia o ser humano. No entendimento de Santos, “Este instituto sofreu uma evolução pluridimensional, tendo em vista que sua expansão se deu quanto a sua história, a seus fundamentos, a sua área de incidência e a sua profundidade.” (2012, p. 82).

Entretanto, somente no final do século XIX é que o instituto da responsabilidade civil passa a sofrer modificações significativas no âmbito trabalhista, pois nesse período surge a teoria do risco, criada pelos juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand. Savatier (1936) leciona que a responsabilidade está fundamentada no risco, e aquele que dá origem a esse risco deve responder por todos os danos que possa vir a causar, sendo irrelevante a comprovação de culpa quanto ao dano.

Fundamentadas nessa teoria, sobrevieram diversas novas acepções, dentre elas a francesa teoria do proveito, que leva em consideração a situação do compromisso do empregador, responsabilizando aquele que tirou proveito da situação danosa. Contudo, essa teoria esbarrou em uma grande problemática: como se daria a comprovação da obtenção de vantagem da situação danosa?

Por outro lado, a teoria do risco criado amplia a observância do risco proveito, assim considerado aquele em que há possibilidade de frustração baseada em acontecimento incerto, adotada no ano de 2002 pelo Código Civil, com disposição em seu artigo 927, § 2º, tendo como principal característica sua vasta abrangência. Assim, na teoria do risco criado,

[...] a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência infestável da atividade em geral. A ideia do risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, o contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica dos seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indeniza. (FACCHINI NETO, 2010, p. 179).

Contudo, conforme observado no tópico anterior, quando se fala em dano moral, evidencia-se que sua caracterização requer a observância da prática de ato ilícito pelo empregador, a ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, amarrados pelo artigo 186 do CC, que mantém a responsabilidade subjetiva como regra geral. Sobre essa perspectiva, esclarece Caio Mário da Silva Pereira (1990, p. 35):

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Excepcionalmente, porém, a jurisprudência admite a adoção da responsabilidade objetiva nas relações trabalhistas quando tipificado o parágrafo único do artigo 927 do CC/2002, que não deve ser afastado pela Reforma Trabalhista. Dessa maneira, quando a atividade, por sua natureza, implicar risco, não haverá necessidade de comprovação de culpa ou dolo do empregador para indenização. Com efeito, veja-se o teor do Recurso de Revista 33900-2009.5.15.0051, relatado pelo ministro José Roberto Freire Pimenta e julgado em 22 de abril de 2015:

O Tribunal a quo adotou entendimento de que a responsabilidade da reclamada é objetiva, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa, de transporte rodoviário de cargas, é de risco. Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo de cujus era de risco, pois o motorista de caminhão (motorista profissional) está mais sujeito a acidentes do que o motorista comum, ainda mais no caso dos autos em que transportava cargas. Diante da jurisprudência desta Corte, em que foi adotada a **responsabilidade objetiva do empregador por acidente ocorrido com empregado no desempenho de atividade de risco, motorista de caminhão, não há cogitar da necessidade de comprovação de culpa ou dolo da reclamada para responsabilizá-la, afirmando-se, assim, a ofensa aos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186, 927, 944 e 945 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.** [...] (BRASIL, 2015, grifos do autor).

Vale ressaltar que a Lei nº 13.467/2017 introduziu diversas mudanças no cenário do dano moral. Antes da reforma, a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 1999) era o parâmetro utilizado para a responsabilização da pessoa jurídica. A nova norma prevê diretamente por meio do artigo 223-E da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) (BRASIL, 1943) a responsabilização de todo aquele que dê causa ao dano ao bem ora tutelado, cabendo-lhe responder na proporção de sua ação ou omissão. A norma ainda prevê a possibilidade de a pessoa jurídica buscar reparação quando for vítima de dano extrapatrimonial.

O dano moral encontra amparo não somente na legislação trabalhista vigente, mas em todo o ordenamento jurídico, de forma que uma vez evidenciado o ato ilícito e preenchidos os demais requisitos caracterizadores da sua existência, nasce o direito à compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.

4 OS NOVOS PREJUÍZOS AO TRABALHADOR RESULTANTES DA REFORMA TRABALHISTA NO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL

A alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) promovida pela Lei nº 13.467/2017 produziu mudanças significativas para o dano moral, das quais uma das principais é a tentativa da nova norma de limitar a interpretação do Judiciário aos casos de ocorrência do dano moral, uma vez que a norma apresenta um rol taxativo de casos de incidente do dano extrapatrimonial.

Outro aspecto relevante da nova legislação é a limitação da nova norma de restringir a ocorrência apenas àqueles sujeitos que são titulares de direito material, o que foge completamente da realidade fática trabalhista, visto que o dano moral como previa a antiga norma trabalhista em seu artigo 282 podia transpassar a pessoa do empregado e atingir inclusive a família desse.

Veja-se o disposto no artigo 223-B da Lei nº 13.467/2017, que restringe a aplicação do dano moral apenas ao titular do dano.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (BRASIL, 2017).

Outro aspecto importante foram as mudanças que a nova norma estabeleceu para o arbitramento do dano moral. Entre as principais alterações, a reforma tentou resolver uma questão para o Judiciário, ao definir o teto para o pagamento de dano moral. Anteriormente não existiam parâmetros para a definição mínima ou máxima do quantum indenizatório a ser pago a título de compensação pelo dano moral.

A seguir, passa-se a analisar de forma mais esmerada as inovações estabelecidas pela nova norma trabalhista, e os impactos que essas mudanças exercem na vida do trabalhador que é vítima do dano moral.

4.1 As dificuldades do arbitramento do dano moral antes da Reforma Trabalhista

Caracterizado o dano moral, nasce a obrigação de indenização da vítima do dano patrimonial, contudo a definição do quantum a ser pago a título de indenização não se mostra uma tarefa simples para o Judiciário, haja vista que não existem no ordenamento jurídico brasileiro bases que sirvam de parâmetro para a atribuição do valor a ser pago à vítima.

O artigo 944 do Código Civil faz alusão ao princípio da reparação do dano integral, no qual o quantum a ser pago a título de indenização deve ser definido pelo tamanho do prejuízo sofrido. Ocorre que, como já salientado anteriormente, não existia um parâmetro que servisse de base para se medir o tamanho do dano, então essa definição ficava a critério do julgador. Diante dessa lacuna, Maria Helena Diniz ensina que:

[...] na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom-senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine (DINIZ, 2015, p. 97)

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aduz que alguns critérios devem ser observados, para que haja a correta definição do quantum indenizatório: a extensão do dano, a situação econômica de vítima e agressor, o grau de culpa do ofensor e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, observam-se o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 850273/BA, relatado pelo ministro Honildo Amaral de Mello Castro e julgado em 3 de agosto de 2010, e o Recurso Especial 883630/RS, relatado pela ministra Nancy Andrighi e publicado em 18 de fevereiro de 2009:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide.

2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (BRASIL, 2010, grifo nosso).

DIREITO EMPRESARIAL. DANO MORAL. Divulgação ao mercado, por pessoa jurídica, de informações desabonadoras a respeito de sua

concorrente. Comprovados danos de imagem causados à empresa lesada. Dano moral configurado. Fixação em patamar adequado pelo Tribunal a quo. Manutenção.

Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato. (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Embora esses parâmetros devam ser observados, não existe uma isonomia quanto à definição do quantum indenizatório pela Corte Superior. O que acontece na prática é que, em diversos casos, os parâmetros são usados de forma equivocada e, em vez de reparar o dano extrapatrimonial, acabam por agravá-lo mais ainda, haja vista que indenizações irrisórias acabam em alguns casos por constranger as vítimas de forma reiterada.

Em dois julgados diferentes, mas ambos proferidos em casos de indenização por dano moral, é possível verificar a diferença gritante quanto à definição do quantum indenizatório, embora os casos sejam basicamente os mesmos.

No REsp 295175/RJ, um jornal de grande circulação veiculou uma notícia em que uma Juíza Federal teria fraudado a previdência social. A notícia era falsa e ofendeu a honra da vítima. O STJ definiu o quantum indenizatório em cem salários mínimos, embora o jornal posteriormente tenha se retratado (BRASIL, 2009).

Já no REsp 214053/SP, a vítima encontrava-se em uma celebração religiosa, quando fora acusada de roubo por funcionários de uma rede de supermercados na frente de toda a comunidade religiosa que frequentava de forma rotineira. Além do dano à honra, a vítima quase teve sua liberdade cerceada na ocasião, haja vista que a denúncia fora feita na presença de diversos policiais. O STJ definiu o quantum indenizatório em vinte e cinco salários mínimos. A rede de supermercados na ocasião não realizou nenhum tipo de retratação. O caso em tela seria de certa forma mais grave que o anterior, ante a agressão injusta e até mesmo a possibilidade de a vítima ter sido presa na ocasião, entretanto a vítima recebeu uma indenização inferior, haja vista que sua hipossuficiência só serviu de parâmetro para a definição do valor irrisório pago a título de indenização (BRASIL, 2009).

Além dos requisitos citados, a Corte Superior utilizava, com frequência notória, o sistema bifásico ao definir o quantum indenizatório. O sistema bifásico se divide em dois momentos de relevante importância. No primeiro é definido o valor pecuniário básico a ser pago a título de indenização, observando-se o bem jurídico lesado e utilizando-se a jurisprudência disponível sobre matérias semelhantes, a fim

de manter uma isonomia nas decisões. Nesse primeiro momento, tem-se a definição da existência do dano extrapatrimonial.

Na fase subsequente, observam-se as particularidades do caso em tela e, a partir disso, define-se o valor final da indenização. São observados fatos diversos, como extensão do dano e impacto negativo causado. É nesse momento que o julgador busca de fato a reparação do dano moral causado à vítima.

A reparação deve ocorrer de forma equitativa, nos moldes do artigo 953 do Código Civil. No caso do dano moral, não há como delinear de forma integral o alcance dos danos, e isso pode afetar o valor indenizado. As indenizações oriundas de danos patrimoniais não podem servir de parâmetros para a definição do quantum indenizatório nos casos de dano moral, contudo não pode o Judiciário esquivar-se de primar por uma equivalência satisfatória com o prejuízo extrapatrimonial. Assim, cabe ao poder contramajoritário primar pela equidade nos julgamentos de dano moral, e o sistema bifásico vem para uniformizar essa questão, pois reduz de forma significativa as chances de um arbitramento improfícuo nos casos de dano moral, evitando ainda uma tarifação do dano.

Ressalta-se ainda que o lapso temporal entre a propositura da ação e seu julgamento pode impactar na decisão, haja vista que, por serem subjetivos, os danos extrapatrimoniais podem sofrer alterações.

4.2 Os novos prejuízos ao trabalhador após a reforma: a violação à isonomia e os prejuízos ao direito à reparação integral

A Lei nº 13.467/2017, que promoveu uma reforma na antiga Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu uma desmembração do dano moral enquanto instituto civilista aplicado a todos e do dano moral decorrente das relações trabalhistas, o que acabou por gerar a necessidade de observância de uma série de requisitos para que se possa vir a pleitear o direito à reparação por dano moral na esfera trabalhista.

A reforma trabalhista inseriu na CLT os artigos do 223-A até o 223-G, com o objetivo de restringir a livre interpretação do julgador quanto às possibilidades de caracterização do dano moral e quanto à definição do valor a ser pago a título indenizatório. É possível verificar isso no primeiro dispositivo do referido intervalo:

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (BRASIL, 2017).

A caracterização do dano moral ficou restrita aos casos definidos em lei, em um rol taxativo, o que não se harmoniza com as complexas relações sociais às quais os trabalhadores são expostos rotineiramente. A sociedade atual passa por transformações constantes. É fato que a Ciência Jurídica deve evoluir para acompanhar a modificação dessas relações, a fim de resguardar os direitos de ambas as partes. A restrição que a nova norma impôs vai totalmente contra as novas situações, decorrentes dos processos sociológicos que produzem constantes mudanças para a sociedade. Portanto, não há meios eficazes de a lei determinar os casos de incidência de dano moral.

A globalização, o uso cada vez mais expressivo de mídias sociais no ambiente de trabalho e a Internet são fatores que contribuem de forma significativa para que a norma não tenha capacidade de amparar todas as situações que podem caracterizar o dano moral, ante a amplitude do referido instituto.

Outro ponto que merece atenção, à luz do artigo 223-B da CLT, é o fato de que o mesmo restringe à legitimidade a postulação de danos morais pelos sucessores do ofendido, ante o artigo 12 do Código Civil, estendendo essa legitimidade a qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, se combinado com o então artigo 943. Há, portanto, um conflito entre as normas, visto que a matéria tratada no artigo 223-B é matéria de Direito Civil e está regulamentada no referido Código.

Cabe ao Código Civil regular e dispor sobre os direitos sucessórios. Do mesmo modo, à norma trabalhista cabe apenas a regulamentação de dispositivos relativos à ótica trabalhista. Veja-se então que a reforma trabalhista falha ao tentar regular uma matéria que foge de seu âmbito de atuação. Amaury Rodrigues Pinto Junior ensina, acerca da legitimidade dos sucessores, que:

É indiscutível que a morte gera efeitos jurídicos. De início, abre-se a sucessão, que provoca a transmissão de bens e direitos aos herdeiros. No campo da responsabilidade civil surge o prejuízo de afeição, autêntico prejuízo reflexo ou por ricochete, consistente no dano psicológico que atinge todas as pessoas que mantinham ligação com o falecido. Esse dano extrapatrimonial decorre do evento morte, mas não objetiva indenizar a própria morte e sim o sofrimento que atinge os sobreviventes, motivo pelo qual caberão a eles, vítimas indiretas do evento danoso, demandar em nome próprio uma indenização compensatória. (PINTO JUNIOR, 2015, p. 39).

O direito de buscar reparação pelos sucessores visa a obter melhor garantia na reparação, muitas vezes de danos que transpassam a pessoa do ofendido, atingindo a dignidade de familiares e se perpetuando por muito tempo. A limitação da nova norma trabalhista não se justifica. São notórios os casos dessa natureza, e é função do Estado garantir a proteção desses bens, assegurando, quando isso não for possível, que os sucessores possam buscar junto ao Judiciário a reparação devida. Esse tem sido o entendimento da 3ª Sala do Tribunal Supremo Espanhol no recurso de cassação 37.25/1997, em 23.7.2001 (NAVARRO, 2002).

Nesse contexto, cita-se ainda o voto de aresto proferido no julgamento do RO 001839.30.2012.5.24 RO1 pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região:

DANO MORTE E PREJUÍZO DE AFEIÇÃO. DISTINÇÕES. 1. No campo da responsabilidade civil a morte faz surgir duas linhas indenizatórias bem definidas: há que se distinguir o direito de indenização por danos extrapatrimoniais padecidos pela vítima direta (transmissível por herança e reivindicável pelo espólio), do direito indenizatório decorrente de danos extrapatrimoniais sofridos pelas vítimas indiretas (por ricochete). 2. O prejuízo de afeição não pode ser vindicado pelo espólio, mas apenas pelos que sofreram dano psicológico em razão da ligação afetiva que mantinham com o falecido (vítima direta). 3. O dano morte é transmissível por herança e deve ser vindicado pelo Espólio. **TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.** É preciso distinguir entre o direito da personalidade e direito à indenização por sua violação: o direito da personalidade é inerente ao seu titular e não pode ser transmitido, cedido ou alienado, mas, uma vez ofendido em quaisquer de seus matizes, surge o direito ao ressarcimento, que só poderá ser obtido pela via patrimonial. **RESSARCIBILIDADE DO DANO MORTE.** 1. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida e é este o maior bem jurídico tutelado por nosso ordenamento. 2. Não se concebe que o maior patrimônio da pessoa humana, constitucionalmente tutelado, uma vez ofendido, possa permanecer não ressarcido. 3. Nem se diga que o fim da personalidade jurídica decorrente do falecimento da vítima impossibilitaria o ressarcimento do “dano morte”, afinal, foge à lógica sustentar que a própria lesão seja a causa de sua não ressarcibilidade. 4. E como pondera Sergio Cavalieri Filho: “O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue – repita-se – é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização” (BRASIL, 2009).

E assim tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode visualizar na citação a seguir:

Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial. Dano moral. Falecimento do titular. Ajuizamento de ação indenizatória. Transmissibilidade do direito. Entendimento jurisprudencial consolidado. Súmula n. 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o

falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, partindo-se da premissa de que nenhuma lei é totalmente completa, e podendo o Judiciário valer-se de várias normas a fim de resguardar o direito ora tutelado, vê-se a necessidade da interpretação do artigo 223-B em harmonia com os artigos 12 e 943 do Código Civil, a fim de garantir o direito dos sucessores de pleitear uma reparação justa e devida, quando esse dano moral transpassar a dignidade e a pessoa do ofendido, a fim de assegurar o direito à dignidade da pessoa humana a todos e os demais preceitos fundamentais aos sucessores.

Já o 223-C elenca as previsões dos institutos tutelados pela nova legislação trabalhista, entre eles a imagem, a honra e a liberdade de ação. Contudo, a norma não faz menção a institutos importantes como liberdade religiosa ou ainda vedação à discriminação racial, ambos com previsão legal no artigo 5º da Constituição Federal, demonstrando mais uma vez a ineficácia da norma de tutelar todos os bens jurídicos que devem ser protegidos do dano moral.

Até o momento, verifica-se que o legislador tentou inovar ao tentar delimitar os casos em que se configurará o dano moral, contudo é notória a ineficácia da norma nesse sentido, haja vista a amplitude do instituto. Quanto à responsabilização da pessoa jurídica, o legislador acabou seguindo a orientação jurisprudencial, aproveitando ainda a orientação da doutrina civilista acerca da temática, tratando a responsabilidade penal da pessoa jurídica como perfeitamente possível, tendo por função a prevenção geral da sociedade.

Assim, a problemática da nova legislação trabalhista é a tentativa ineficaz de entravar a constatação do dano moral e a definição do dano sofrido pelo trabalhador, haja vista que o artigo 223-G instituiu diversos fatores a serem observados pelo Judiciário a fim de definir a lesão e extensão do dano moral:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 2017).

A maior incoerência da norma é a previsão do §1º do artigo 223-G, que determina os parâmetros que o Juiz deve observar a fim de julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, haja vista que o valor do quantum indenizatório vai variar de acordo com o nível da ofensa, já que o dispositivo classifica a ofensa como leve, média, grave e gravíssima, sendo o valor não superior ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), abrangendo ainda os pedidos de compensação de danos morais extrapatrimoniais resultantes de morte.

Outra discrepância da norma ainda é o fato de que o quantum indenizatório do dano moral gravíssimo é o valor máximo de cinquenta vezes o último salário. Ora, aquele empregado que ganha mais terá direito a uma reparação maior em detrimento do colega vítima do mesmo dano, que, no entanto, ganha menos.

Assim, a norma oportuniza o desrespeito à equidade, haja vista que o dano à dignidade de um diretor resultará em indenização superior ao dano sofrido, por exemplo, por uma simples faxineira. O direito à dignidade é igual para todos – acaso a dignidade de um diretor é mais importante e tutelada do que a de uma faxineira? Nasce aí uma grande problemática a ser resolvida pelo Judiciário, tendo em vista que os direitos à dignidade e à personalidade devem ser garantidos de maneira

isonômica para todos. A busca pela equidade é uma constante dentro dos Tribunais pátrios e deve ser assegurada pelo Estado.

Acerca do sentido de equidade, Silvio Venosa ensina que:

Tratamos aqui da equidade na aplicação do Direito e em sua interpretação, se bem que o legislador não pode olvidar seus princípios, em que a equidade necessariamente deve ser utilizada para que a lei surja no sentido da justiça. **A equidade não é só o abrandamento da norma em um caso concreto, como também sentimento que brota no âmago do julgador. Como seu conceito é filosófico, dá margem a várias concepções.** [...] Entendamos, porém, que a equidade é antes de mais nada uma posição filosófica; que cada aplicador do direito dará uma valoração própria, mas com a mesma finalidade de abrandamento da norma. Indubitavelmente, **há muito de subjetivismo do intérprete em sua utilização.** (VENOSA, 2001, p. 47, grifo nosso).

Primar pela igualdade, pela isonomia é função tanto do Estado quanto do Judiciário. O trabalhador, por ocupar uma posição de inferioridade na relação trabalhista, necessita de um Judiciário atuante, haja vista que é por meio da isonomia que ele passa a assumir uma posição mais justa e igualitária dentro da relação de trabalho. E assim tem sido o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, primando pela aplicação justa da isonomia dentro das relações trabalhistas, como se pode visualizar na transcrição do Recurso de Revista 13464020115020027, de 20 de fevereiro de 2015:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. Constatada possível violação ao art. 944, "caput" e § único, do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento, viabilizando-se o trânsito da revista, nos moldes do art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. OFENSAS DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não se constitui tarefa fácil a aferição matemática do dano moral, vez que o bem jurídico passível de reparação (indenização) é a dignidade do ser humano, ficando ao prudente arbítrio do julgador a fixação do valor correspondente. 2. Hipótese em que o valor arbitrado pela Corte de origem encontra-se exorbitante, não tendo sido observados, adequadamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entre a lesão e seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis. 3. No aspecto, a questão extrapola o âmbito da mera controvérsia interpretativa e factual, passando a revestir-se de caráter eminentemente jurídico, sobretudo ante o disposto no art. 944 do Código Civil. Precedentes deste TST. 4. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao ponto, para arbitrar à indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade do art. 384 da CLT já foi confirmada pelo Pleno desta Corte Superior, no julgamento do IIN - RR - 1540/2005-046-12-00, quando restou consignado que "(...) **levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ao ônus da dupla missão,** familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão

de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT". 2. Trânsito da revista que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333, do TST. Recurso de revista não conhecido. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Pode-se afirmar que a dignidade humana não é apreciável, dessa forma, não há como a norma definir o quantum indenizatório de uma lesão à dignidade de um indivíduo. Trata-se de bem jurídico indisponível, por essa razão cada caso é único, assim como cada ser humano, com suas particularidades e personalidades distintas, não havendo como se estabelecer um parâmetro de definição comum a todos, haja vista que o nível de dano vai variar a depender da situação. Revela-se necessário que o Judiciário utilize parâmetros diversos para casos diversos a fim de proteger de forma eficaz bens jurídicos distintos e indisponíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CF/88, no seu artigo 5º, inciso X, assegurou a proteção aos direitos da personalidade, estabelecendo como princípios fundamentais no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, bem como no artigo 1º, inciso IV, os valores sociais. Dessa forma, observa-se que todo indivíduo é portador de um patrimônio imaterial.

A nova legislação trabalhista deve ainda ser interpretada em harmonia com as demais normas jurídicas, e à luz da Constituição Federal de 1988, a fim de primar pelos princípios norteadores do direito trabalhista e garantir de forma perdurável a eficácia de todas as garantias constitucionais aos trabalhadores.

O dano moral pode atingir as mais diversas esferas, haja vista que se trata de um instituto amplo e complexo. Proteger a dignidade da pessoa e os direitos de personalidade é dever do Estado.

A nova legislação trabalhista, na busca de delimitar o instituto do dano moral e suas formas de reparação, acabou por ferir preceitos constitucionais, haja vista que não há como delimitar os casos de inoccorrência do dano moral, uma vez que a sociedade brasileira passa por constantes mudanças, impulsionadas principalmente pela globalização e os avanços tecnológicos. É fato que as relações de trabalho e emprego são impactadas por essas mudanças, e o capitalismo interfere de forma

impactante nessas relações, tornando-as demasiadamente complexas para que uma norma consiga delimitar todos os casos de incoerência do dano moral.

Adiante surge para o Judiciário o dever de delimitar por meio da hermenêutica o alcance da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a Reforma trabalhista, a fim de impossibilitar a retirada de direitos, assegurando a aplicação efetiva de preceitos como a dignidade da pessoa humana, a equidade, o princípio da isonomia, obstando a insegurança jurídica que a nova norma acarretou para a relação empregado e empregador, que sob a ótica daquele já se constitui tão frágil.

Por conseguinte, tem-se ainda a inconstitucionalidade da nova norma trabalhista, pois o artigo 223-A da Lei nº 13.467/2017 tenta frustrar a aplicação das demais normas que possam versar sobre o dano moral, como é o caso do Código Civil e da própria Constituição Federal de 1988, o que não coaduna com a realidade do ordenamento jurídico interno, haja vista que existe uma hierarquia prevista na Carta Magna vigente, que deve ser respeitada a fim de primar pela segurança jurídica das demais normas e garantir a eficácia das garantias e direitos fundamentais.

Outro ponto de inconstitucionalidade da nova norma trabalhista é o artigo 223-G, que afronta diretamente o princípio da isonomia, haja vista que ao definir o valor da indenização com base no último salário contratual do empregado, o mesmo passa a criar uma disparidade entre os empregados, afrontando mais uma vez um preceito constitucional.

A reforma suscitou para o Judiciário a tarefa de interpretar e limitar os alcances da nova norma, a fim de evitar que a mesma possa vir a causar maiores prejuízos aos empregados, pois os novos parâmetros inseridos no ordenamento jurídico interno pela reforma são prejudiciais para os trabalhadores. Levando-se em conta que o princípio da isonomia é um dos princípios basilares do direito trabalhista, não se pode ter uma norma que trate os empregados de forma desigual, e muito menos que amplie as desigualdades.

Estabelecer parâmetros que sirvam de orientação para o Judiciário, a fim de que a reparação do dano moral aconteça de forma satisfatória em vista do dano causado é importante, contudo as normas devem respeitar os preceitos constitucionais, com o intuito de que as garantias básicas sejam respeitadas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

ANTUNES, Ricardo L.C. **Crise capitalista contemporânea e as transformações no mundo do trabalho**. São Paulo, 1999. Disponível em: http://www1.univap.br/~gpaiva/Pol_arquivos/POL-03.htm. Acesso em: 02 DE Julho de 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 6a. ed. São Paulo: Ed. Cortez, 1998.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. Rio de Janeiro: Moderna, 1996.

BRASIL. [Tribunal Superior do Trabalho TST](#). **RECURSO DE REVISTA: RR - 33900-2009.5.15.0051**, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma (Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **AgRg nos EREsp n. 978651/SP**. Relator: Felix Fischer. (Diário da Justiça 10 fev. 2011).

Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 23 ago. de 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivi> Acesso em: 06 de outubro de 2017.

CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CIACI, Mirna. **O valor da reparação moral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Ltr, 2015.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FELKER, Reginald. **O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. V. III. Responsabilidade Civil**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GERHARDT, Tatiana Engel (Org.); SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, 120 p.

GUEDES, Márcia Novaes. **Assédio Moral e Responsabilidade das Organizações com os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores**. 2003. Monografia. III Concurso de Monografias Amatra II, São Paulo, 2003. Disponível em: Acesso em 15 de outubro de 2017.

HIRIGOYEN, M.-F. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MARX, K. **O capital**. V. I, tomo 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

Ministério do Trabalho e Emprego – Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm acesso EM: 10 DE SETEMBRO DE 2018.

MOLINA, André Araújo. **A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/> . Acesso em: 12 de Agosto de 2018.

NAVARRO, Francisco González. **Acoso psíquico en el trabajo (El alma, bien jurídico a proteger)**. Madrid: Civitas, 2002, p. 136.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Cr terios para repara o do dano moral. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1049, 16 maio 2006. Dispon vel em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 23 Agosto de 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 9. ed. S o Paulo: Atlas, 2009, p. 40.